



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059875-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO CLUBE XV HOTEL FLATS E CENTRO DE NEGÓCIOS, são agravados SEBASTIÃO DAIDONE NETO, ANGELA AOAS DAIDONE e LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.722 (EMP-DIG-V)
AGINST. Nº : 2059875-90.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : CONDOMÍNIO CLUBE XV HOTEL FLATS E CENTRO
DE NEGÓCIOS
AGDO. : SEBASTIÃO DAIDONE NETO E OUTROS
INTERDO. : ESTETICA COSTA & FALKENBURG LTDA. E OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Conjunto de rr. decisões agravadas que determinou o pagamento pela Executada, nos termos disciplinados em v. aresto proferido nessa instância e, ainda, aplicou multa pela caracterização de litigância de má-fé ante a negativa infundada da Devedora – Razões recursais insistindo que (a) a ordem de pagamento seria prematura, pois pendente a análise de embargos de declaração e possível interposição de recurso à instância superior; e (b) não caracterizada a litigância de má-fé – Impertinência do arguido – Pendência de embargos de declaração que não obsta o cumprimento do v. aresto anterior, pois não dotados de efeito suspensivo que, inclusive, sequer foi pleiteado pela interessada – Inteligência do CPC, art. 1.026 caput e parágrafo 1º – Conduta da Executada que caracteriza apresentação de defesa em contrariedade a texto expresso de lei (CPC, art. 80, I), injustificada resistência ao andamento do processo e intenção protelatória (CPC, art. 80, IV e VII), conduzindo à necessária aplicação de pena por litigância de má-fé (CPC, art. 81, caput) – Decisão agravada integralmente mantida – Agravo de instrumento não provido.

Agravo de instrumento interposto por **Condomínio Clube XV Hotel Flats e Centro de Negócios** dirigido a r. decisão interlocutória proferida pelo Exmº. Dr. Douglas Iecco Ravacci, MM. Juiz de Direito da E. 33ª Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos de demanda iniciada pelos Agravados, nos seguintes termos (fl. 1.585 na Origem):

Vistos,

Fls. 1564/1567, fls. 1568/1584: Intimo o Condomínio Clube XV, por meio de seus procurador habilitado nos autos, para que providencie o depósito judicial da quantia devida de R\$ 1.597.346,62 (um milhão quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme estipulado no contrato de honorários de fls.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1440/1446, vinculando o montante à conta judicial atrelada ao juízo, no prazo de quinze dias, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa processual, caso não se realize o pagamento, nem se apresente justificativa idônea para o não cumprimento tempestivo da determinação.

Sem prejuízo, resta intimado o Condomínio Clube XV, por meio de seus procuradores, para que prestem esclarecimentos detalhados acerca de quaisquer pagamentos de honorários contratuais realizados em favor das executadas, abrangendo todos os contratos firmados com estas, especialmente aos contratos de honorários apresentados às fls. 1434/1459, sob as mesmas penas acima cominadas.

Intime-se.

Opostos embargos de declaração, o entendimento singular foi complementado na seguinte extensão (fl. 1.598-1.599 em 1º grau):

Vistos.

CONDOMÍNIO CLUBE XV HOTEL, FLATS E CENTRO DE NEGÓCIOS opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou o cumprimento do v. acórdão, especificamente no que tange à obrigatoriedade de depósito judicial do valor apurado. Alega a existência de erro material na decisão, uma vez que foram interpostos recursos contra o acórdão, incluindo embargos de declaração pela própria exequente. Requer, assim, a suspensão do prazo para cumprimento da decisão até o trânsito em julgado do v. Acórdão.

A parte exequente apresentou manifestação, alegando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, afirmando que os embargos possuem caráter manifestamente protelatório. Requereu a rejeição dos embargos e a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Os embargos de declaração, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

No caso em exame, não se verifica a existência de qualquer dos referidos vícios. A decisão embargada é clara ao determinar o cumprimento do v. acórdão e o depósito

judicial do valor apurado. O fato de haver interposição de embargos de declaração contra o acórdão não impede a sua execução, salvo se houver decisão expressa suspendendo os seus efeitos, o que não é o caso dos autos.

Ademais, os embargos opostos pela parte exequente não possuem efeito suspensivo automático, e o embargante não demonstrou decisão judicial suspendendo o cumprimento da obrigação.

No tocante à caracterização dos embargos como protelatórios, verifica-se que a parte embargante insiste em discutir questões já decididas, sem apresentar qualquer fundamento apto a justificar a modificação da decisão. Assim, está configurado o intuito manifestamente procrastinatório da medida, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo CONDOMÍNIO CLUBE XV HOTEL, FLATS E CENTRO DE NEGÓCIOS, mantendo-se íntegra a decisão embargada.

Condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, ante a manifesta intenção protelatória dos embargos.

Intime-se.

Inconformada, a Executada insiste que a determinação de depósito do valor seria precipitada, pois ainda estão pendentes os julgamentos dos embargos de declaração opostos sobre o v. aresto que julgou o AI n. 2270575-78.2024 que, mesmo que rejeitados, ainda serão objeto de pedido de revisão na instância superior.

Nesse contexto, acrescenta que nada houve de intenção protelatória nos embargos por si opostos, uma vez inseridos entre seus instrumentos de defesa e voltados ao prequestionamento necessário a embasar oportuno agravo de instrumento, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 98 do E. STJ.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para afastar a imposição de pagamento até o trânsito em julgado do v. aresto proferido no agravo precedente, bem como seja afastada a multa imposta ou, subsidiariamente, que seja reduzido o percentual a 0,5% sobre o valor da causa (fl. 1-11).

Contraminuta recursal anexada em fl. 16-20 defendendo a integral manutenção do entendimento singular, com imposição de nova multa pela persistência da litigância de má-fé.

Conclusos em 27 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

A discussão recursal restringe-se à intenção da Agravante de que seja obstada a ordem de pagamento do que fora disciplinado no âmbito do AI n. 2270575-78.2024, pois ainda não transitado em julgado, bem como que seja afastada a imposição da litigância de má-fé disciplinada na Origem.

Nesse contexto, necessário que sejam reiterados os termos articulados pela E. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento do AI n. 2270575-78.2024, ocorrido aos 10 de janeiro de 2025:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que determinou o depósito da diferença do crédito ainda devido à Executada em razão de penhora no rosto dos autos – Parcial pertinência da compreensão de primeiro grau – Executada que cedeu a terceiro crédito de sua titularidade sobre o qual havia recaído penhora deferida em favor dos Exequentes na presente demanda – Terceiro que, posteriormente, transigiu com o devedor – Indisponibilidade do crédito penhorado (CPC, art. 298, caput) – Negócio jurídico entre a Executada e terceiro que é ineficaz perante os Agravados, pois eram credores com penhora registrada sobre o crédito indevidamente transferido – Precedentes – Agravante, devedor do crédito cedido, que não pode exonerar-se da obrigação, pois tinha pleno conhecimento do ato construtivo deferido em favor dos Recorridos e, ainda assim, realizou o pagamento diretamente ao cessionário (CPC, art. 298, caput, parte final) – Direito dos Agravados a exigir o quanto lhes era devido em razão da penhora no rosto dos autos – Considerada a precedência da penhora no rosto dos autos em favor do terceiro cessionário, o montante a ser depositado pelo Agravante corresponda à diferença entre o valor do crédito originalmente devido por Silvia Cristina Falkenburg (Executada) nos autos nº 1015607-09.2017.8.26.0562 e o valor do crédito da Abril Comunicações (terceiro cessionário) nos autos nº 0003503-63.2004.8.26.0010 – Agravo parcialmente provido.

DISPOSITIVO: Deram parcial provimento ao agravo de instrumento.

[..]

A pretensão recursal é extraída dos autos de “ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantia e indenização por perdas e danos” em fase cumprimento de sentença promovida pelos Agravados contra Estética Costa & Falkenburg Ltda. e outros.

Nos autos de Origem, verifica-se que, em 24 de agosto de 2021, foi deferida pelo Magistrado singular a penhora no rosto dos autos de crédito de titularidade da Coexecutada Silvia Cristina Falkenburg no feito autuado sob n. 1015607-09.2017.8.26.0562 (fl. 789 nos autos originais).

Posteriormente, os Exequentes relataram que foi celebrado acordo entre a Sra. Silvia e a Abril Comunicações, que possuía penhora sobre o mesmo crédito, no qual teria esta última aceitado receber valor abaixo do que lhe era devido e que o pagamento de eventual valor remanescente à primeira por seu devedor naqueles autos, Condomínio Clube XV Hotel, Flats e Centro de Negócios, caracterizaria fraude à execução. Requereram a intimação do credor para que promovesse o depósito judicial da diferença entre o crédito ainda devido à Sra. Silvia (fl. 1.490-1.493 nos autos originais).

Sobreveio então a r. decisão impugnada.

O inconformismo recursal merece parcial provimento.

Compulsando os autos de n. 1015607-09.2017.8.26.0562, no qual a Sra. Silvia figurava como credora Condomínio Clube XV, constata-se que, em 17 de dezembro de 2020, foi juntado ofício contendo decisão do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga da Comarca de São Paulo deferindo, em favor de Editora Abril S/A, a penhora no rosto dos autos de 30% dos valores a serem recebidos por Silvia Cristina Falkenburg (fl. 2.754 dos autos n. 1015607-09.2017.8.26.0562). A anotação da penhora foi determinada pelo Juízo da 10ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santos no dia 21 do mesmo mês e ano (fl. 2.763 dos autos n. 1015607-09.2017.8.26.0562).

A penhora deferida em favor dos ora Agravados, por sua vez, foi juntada aos autos por petição protocolada em 31 de agosto de 2021 (fl. 3.141-3.145 dos autos n. 1015607-09.2017.8.26.0562) e anotada em 23 de setembro do mesmo ano (fl. 3.146-3.153 dos autos n. 1015607-09.2017.8.26.0562).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, havendo múltiplas penhoras sobre o mesmo crédito, aplica-se o disposto no art. 797, caput e parágrafo único, do CPC que confere prioridade à penhora registrada anteriormente. Assim, possuía a Editora Abril direito de preferência em razão da anterioridade de sua penhora.

Em 18 de novembro de 2022, tendo por finalidade a extinção de execução de título executivo extrajudicial movida pela Abril Comunicações em face de Silvia Cristina Falkenburg (autos n. 0003503-63.2004.8.26.0010), estas celebraram contrato de cessão de crédito por meio do qual a última transferiu à primeira o crédito que detinha nos autos n. 1015607-09.2017.8.26.0562, abatidos os valores de créditos trabalhistas preferenciais já penhorados no rosto dos autos e o valor de cinquenta salários-mínimos reservados à cedente conforme acórdão proferido no agravo de instrumento n. 2025822-25.2021.8.26.0000 (fl. 62-65).

Posteriormente, em 28 de março de 2024, a cessionária, Abril Comunicações, e o devedor, Condomínio Clube XV, celebraram transação extrajudicial por meio do qual a primeira aceitou receber e a última concordou em pagar o valor de R\$ 2.600.000,00 (fl. 66-70).

O Código Civil, no entanto, prevê expressamente a indisponibilidade de crédito penhorado:

Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

O dispositivo legal impõe a ineficácia do negócio jurídico celebrado entre a Sra. Silvia e a Abril Comunicações em relação aos Agravados, pois eram credores com penhora registrada sobre o crédito indevidamente transferido.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança c.c. Obrigação de Fazer. Contrato de compra e venda de estabelecimento comercial. Fase de Cumprimento de Sentença. DECISÃO que deferiu a sucessão processual, em razão do contrato de cessão de crédito, ressalvada a ineficácia do contrato em face do terceiro Banco Triângulo, tendo em vista a averbação da penhora no "rosto" dos autos. INCONFORMISMO do exequente, credor cessionário, deduzido no Recurso. EXAME: Penhora no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"rosto" dos autos que foi deferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú, neste Estado, que deve prevalecer. Aplicação do artigo 298 do Código Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2127910-39.2024.8.26.0000; Rel.: Daise Fajardo Nogueira Jacot; 27ª Câmara de Direito Privado - TJSP; j. 31/08/2024)

Agravado de instrumento. Recurso oposto em face da decisão que reconheceu o direito da cessionária de impugnar cessão de crédito, após deferimento da substituição processual no polo ativo da demanda. Eventual nulidade arguida na primeira oportunidade. Preclusão não verificada. Legitimidade recursal da cessionária como terceiro interessado. Validade da cessão, realizada por procurador sem poderes especiais e identificação do objeto, porém ratificada em regular assembleia geral extraordinária. Validade e eficácia. Correta a substituição processual, com a ressalva, contudo, de sua ineficácia frente aos credores das várias penhoras do crédito da exequente original, nos termos do artigo 298, do Código Civil. Cessão de crédito procedida por meio de instrumento particular não tem o condão de afetar a penhora inscrita no rosto dos autos, especialmente se inexistente o registro público apto a habilitar a produção de efeitos da cessão perante terceiros. Decisão mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2028864-53.2019.8.26.0000; Rel.: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; 27ª Câmara de Direito Privado - TJSP; j. 19/06/2019)

Não pode o Recorrente, por sua vez, como devedor do crédito cedido, invocar a parte final do art. 298, do CC para justificar sua exoneração da obrigação, pois tinha pleno conhecimento do ato construtivo deferido em favor dos Recorridos, conforme comprova a publicação da decisão que determinou a anotação da penhora nos autos de n. 1015607-09.2017.8.26.0562 (fl. 3.154-3.158 daqueles autos). Ainda assim, realizou o pagamento diretamente à cessionária.

Diante do exposto, reconhece-se o direito dos Agravados a exigir do Agravante o depósito do quanto lhes era devido em razão da penhora que recaiu sobre o crédito executado naqueles autos.

Contudo, considerando a precedência da penhora da Abril Comunicações, o recurso deve ser parcialmente provido apenas para determinar que o montante a ser depositado

pelo Condomínio Clube XV corresponda à diferença entre o valor do crédito originalmente devido por Silvia Cristina Falkenburg nos autos nº 1015607-09.2017.8.26.0562 e o valor do crédito da Abril Comunicações nos autos nº 0003503-63.2004.8.26.0010.

Pelos fundamentos expostos, dá-se parcial provimento ao recurso.

Observa-se que, informado pelo polo exequente o julgamento dessa instância, o i. Julgador singular proferiu a r. decisão de fl. 1.585, intimando a Executada a promover o pagamento determinado pela Turma Julgadora.

Assim estabelecido, tem-se por absolutamente equivocada a abordagem promovida pela Executada, pois o art. 1.026 do CPC é expresso ao consignar que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, sendo relevante pontuar que, embora possível a aplicação excepcional da suspensividade, por força do estabelecido no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, o efeito sequer foi pleiteado pela Executada Condomínio Clube XV nos embargos de declaração opostos nessa instância (2270575-78.2024/50000).

Pacífico é o acolhimento desse entendimento nos precedentes da Corte paulista, ora trazidos a essa fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS EM CONTA DO EXECUTADO – ACÓRDÃO QUE NEGOU A IMPENHORABILIDADE DOS VALORES - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO – IRRELEVÂNCIA. - Execução de título extrajudicial – Valores bloqueados na conta do executado, cuja impenhorabilidade foi afastada no julgamento de agravo de instrumento anteriormente julgado - Ausência de trânsito em julgado – Irrelevância- Recurso Especial destituídos de efeito suspensivo "ope legis": - No caso, mostra-se possível a manutenção da penhora de valores bloqueados, cuja impenhorabilidade foi afastada no julgamento de agravo de instrumento, sendo irrelevante a pendência de Recurso Especial que não é dotado de efeito suspensivo "ope legis" e ausente comprovação da atribuição de tal efeito pelo relator do recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação de execução de título extrajudicial – Bloqueio de valores – Oposição de embargos de declaração- Não apreciação- Embargos que não suspendem o curso da ação- Incidência do artigo 1.026 do CPC: – Em que pese tenha sido determinada a penhora de

bens dos agravantes, é certo que não se pode suspender os atos executórios para apreciação dos embargos declaratórios, uma vez que eles não tem efeito suspensivo, a luz do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2237891-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2013; Data de Registro: 15/09/2024).

Agravo de instrumento – Ação de cobrança – Fase de cumprimento provisório de sentença – Decisão recorrida que reputou "inviável o pretendido cumprimento provisório de sentença" e, por isso, determinou a remessa do incidente originário ao arquivo – Tramitação do cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo que corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido – Exegese do artigo 520, caput e inciso I, do Código de Processo Civil – Embargos de declaração opostos contra o acórdão que lastreia o incidente originário que não são dotados de efeito suspensivo (CPC, art. 1.026) – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Decisão recorrida reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223096-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Dissolução parcial de sociedade – Decisão agravada que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e condenou a Executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé – Alegação de que o incidente é prematuro e inadequado, pois não havia trânsito em julgado do v. acórdão proferido na ação de conhecimento, bem como a condenação ao pagamento da multa é indevido por ausência de dolo processual e dano à parte contrária – Impertinência – Cumprimento provisório admissível em caso de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo (CPC, art. 520, caput) – Embargos de declaração não possuem efeito suspensivo ope legis (CPC, art. 1.026, caput), inexistindo pedido por sua atribuição no caso concreto – Conduta da Executada que caracteriza

apresentação de defesa em contrariedade a texto expresso de lei (CPC, art. 80, I) e injustificada resistência ao andamento do processo (CPC, art. 80, IV), conduzindo à necessária aplicação de pena por litigância de má-fé (CPC, art. 81, caput) – Decisão agravada mantida – Agravo de instrumento não provido. DISPOSITIVO: Negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2097110-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024).

Sendo esse o contexto analisado, também não há de ser afastada a multa pela caracterização da litigância de má-fé, uma vez que a insistência da Agravante em primeiro grau foi estabelecida em evidente contrariedade a texto expresso de lei (CPC, art. 80, I) e, ainda, injustificada resistência ao andamento do processo e intenção protelatória (CPC, art. 80, IV e VII), conduzindo à necessária aplicação de pena, nos termos do art. 81, *caput*, do CPC.

Nem mesmo lhe socorre a infundada arguição de que os embargos de declaração foram opostos na Origem “com objetivo de prequestionamento, a fim de embasar a interposição de oportuno Agravo de instrumento” (fl. 7), uma vez que o prequestionamento não é requisito para a interposição de agravo de instrumento e a Súmula 98 do E. STJ tampouco é aplicável ao contexto, pois editada para regular a interposição de recursos especiais e extraordinários.

Destarte, fica integralmente mantido o posicionamento singular, não sendo acatado nem mesmo o pedido subsidiário de redução do percentual da multa, pois flagrante e altamente reprovável a má-fé registrada, que contribuiu para o agravamento substancial da demora na satisfação de lide que já tramita há quase vinte anos.

Por ora, deixa-se de acolher o pedido formulado em contraminuta para aplicação de nova sanção, pois considera a Turma Julgadora que, por ora, a multa aplicada em primeiro grau é suficiente a disciplinar a questão posta em apreciação.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se o entendimento singular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO NEGRÃO
RELATOR